



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.922 - SC (2016/0072102-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ADELMO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE KHUN GOCKS E OUTRO(S) - SC017482
LINCOLN R CAMARGO DE ALMEIDA - SC025788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S.A. JUNTADA DO CONTRATO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado - que concluiu pela necessidade da cópia do contrato de participação financeira para a apuração do valor devido na execução da sentença - demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.922 - SC (2016/0072102-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 504-505).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso (fls. 508-511 e-STJ), sustentando, em síntese, que

"(...) a alegada aplicação da Súmula 07 do STJ não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório.

Da mesma forma, inaplicável a Súmula 05 do STJ ao caso in exame, porquanto a discussão em foco é essencialmente de direito.

Repita-se: hipótese de aplicação do artigo 475-B, § 2º, do CPC, apenas aos casos em que há recusa injustificada de apresentação do documento.

Tal discussão não encontra empecilho da Súmula 05 do STJ, que veda a interpretação de cláusula contratual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.922 - SC (2016/0072102-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

De fato, conforme assegurado pela decisão agravada, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela necessidade da cópia do contrato de participação financeira para a apuração do valor devido na execução da sentença, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(...) É de se anotar que a radiografia do contrato é considerada documento suficiente à instrução e julgamento das ações de adimplemento contratual como a presente, na medida em que contém todas as informações necessárias para tanto (...).

No entanto, ao contrário do posicionamento anterior deste relator, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado expressamente que, para o cálculo do montante devido no cumprimento de sentença, é necessário o valor integralizado contido no contrato de participação financeira firmado entre as partes. Isso porque não se pode confundir o valor integralizado pelo investidor com o valor capitalizado pela empresa de telefonia, indicado na radiografia do contrato, pois esta quantia revela apenas o montante que a companhia telefônica converteu em ações" (e-STJ fls. 504-505).

Com efeito, para prevalecer a pretensão da recorrente, no sentido de ser desnecessária a juntada do contrato de participação financeira para a liquidação de sentença, bastando para tanto a radiografia do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. ART. 475-B, § 2º DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 553.574/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INSUFICIENTE À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no AREsp 605.492/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

3. Afastar no caso concreto a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem quanto à suficiência da elaboração dos cálculos com base na 'radiografia do contrato' demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 550.524/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072102-8

AgInt no
AREsp 886.922 / SC

Números Origem: 0000507620098240063 00010133520168240000 20150391794 20150391794000100
20150391794000101 20150391794000102 20150391794000103 6309000504

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ADELMO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE KHUN GOCKS E OUTRO(S) - SC017482
LINCOLN R CAMARGO DE ALMEIDA - SC025788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ADELMO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE KHUN GOCKS E OUTRO(S) - SC017482
LINCOLN R CAMARGO DE ALMEIDA - SC025788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.